

O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Taís Dórea de Carvalho Santos¹

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade abordar a efetividade dos direitos sociais, dentro de um estado social como o Brasil, entendendo a necessidade de compreender a importância dos deveres fundamentais, principalmente o dever fundamental de pagar tributo. Para tanto será discutido principais conceitos e elementos dos direitos fundamentais, deveres fundamentais, políticas públicas e o princípio da solidariedade social que envolve a possibilidade da participação direta da sociedade na busca da realização da própria Constituição da República.

Palavras-chave: direitos fundamentais; dever fundamental; tributos; efetivação; solidariedade social.

ABSTRACT

This article aims to address the effectiveness of social rights, within a social state like Brazil, understanding the need to understand the importance of fundamental duties, especially the fundamental duty to pay tribute. Therefore, the main concepts and elements of fundamental rights, fundamental duties, public policies and the principle of social solidarity will be discussed, which involves the possibility of direct participation of society in the pursuit of the realization of the Constitution of the Republic.

key words: fundamental rights; fundamental duty; tributes; effectiveness; social solidarity.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais sociais, fundamentais em estados democráticos de direito, tiveram especial destaque na Constituição da República, promulgada em 1988. O legislador constituinte trouxe o fundamento da dignidade da pessoa humana, qualidade de norma que motiva todo sistema constitucional, orientando os demais direitos fundamentais pertencentes a este sistema (SOARES, 2010, p. 135). Esta obrigatoriedade de garantir direitos de liberdade e prestar os direitos sociais faz com

¹ Doutora em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSAL. Mestre em Direito Público pela UFBA. Advogada e professora universitária.

que o Estado tenha que agir de forma organizada e efetiva, e isto demanda recursos específicos para sua concretização.

Não sendo os direitos fundamentais taxativos e delimitados, devem sempre ser analisado com a sua relação com a dignidade da pessoa humana, que é conceito abstrato e variável. Compreender a importância dos direitos fundamentais é forma de inclusão, principalmente em estados sociais, mais ainda quando dotados de extrema desigualdade, como é o caso do Brasil. Neste contexto, os direitos fundamentais sociais evocam necessidade de atuação direta estatal na construção e efetivação dos direitos. Esta atuação necessita, porém, de recursos financeiros, humanos, estruturais, sendo necessária uma gama maior em situações de maior desigualdade.

A construção do estado social (dentro da democracia) se dá entendendo que ele é formado por um conjunto. Apesar do plano e perspectiva entre público e privado, existe a necessidade de se entender que não existe uma divisão clara entre eles, sendo necessário que o privado participe do público e o público participe do privado. Então, não se tem efetivação de direitos fundamentais sem a participação direta da sociedade. Neste contexto se dá pela necessidade dela assumir parte da responsabilidade financeira necessária a execução das políticas públicas que envolvem estes direitos e, basicamente, o dinheiro é adquirido através da cobrança de tributos.

A pretensão deste artigo, portanto, é discutir a importância do dever fundamenta de pagar tributos como forma de garantir recursos necessários a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais. Para isto, a discussão se dará inicialmente definindo estes direitos e estabelecendo suas peculiaridades que são necessárias ao destaque do dever de pagar tributo. Depois será enfatizada a questão das políticas públicas na efetivação dos direitos sociais. Ela aparece como forma de atuação direta do Estado, e com elas a importância de se estabelecer recursos públicos específicos. Completando, a discussão se dará em relação os deveres fundamentais, principalmente o dever fundamental de pagar tributo.

A finalização do artigo se dará entendendo a relação direta entre direitos e deveres fundamentais. Especialmente em um estado social onde o Estado figura como mediador das desigualdades e tem papel central na concepção e efetivação de direitos. Destaca-se, porém, que estes requerem uma participação direta da sociedade que não apenas aparece como sujeito de direitos, mas, também, de

deveres. Esta constatação facilita a compreensão dos direitos sociais e sua importância e realização em estados sociais, principalmente desiguais. A escassez de recurso, que no Brasil se acentua principalmente pela má gestão pública, é elemento importante de destaque para a efetivação de direitos, mas pouco se discute de onde vêm estes recursos.

O objetivo, portanto, é chamar a atenção para importância dos cidadãos compreenderem a importância da sua participação como garantidor dos direitos junto ao Estado e financiador das políticas públicas e demais recursos financeiros que sejam suficientes para produzir os instrumentos de garantia da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os direitos sociais. Assim, além de sujeito de direitos, os cidadãos precisam perceber que são sujeitos de deveres, e o pagamento de tributo é um dever fundamental para este propósito.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Os direitos sociais fazem parte do rol de direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro e, assim como os demais, é de eficácia imediata e vinculante, devendo ser prestados, prioritariamente, pelo Estado. Por que razão são chamados direitos prestacionais, onde o Estado tem a função de promover, através de ações estatais, sempre obedecendo à política de estado trazida na Constituição da República, sendo frutos da percepção social democrática, reforçada pós guerras mundiais.

“Os direitos fundamentais constituem os alicerces da relação entre Estado e indivíduos; o exercício do poder político pelo Estado se legitima pela necessidade de preservar os direitos fundamentais” (PINTO E NETTO, 2010, p. 37). Eles devem ser prestados/fiscalizados pelo Estado e tem como base relevante a dignidade da pessoa humana em toda sua amplitude. Conhecidos como direitos de segunda geração, eles são os direitos de prestação de políticas públicas pelo Estado. São diferentes dos direitos de liberdade, negativos ou de primeira geração, uma vez que além de permitir sua efetivação o Estado tem a tutela de sua promoção.

O que caracteriza esses direitos é a sua dimensão positiva, dado que objetivam não obstar as investidas do Estado no âmbito das liberdades individuais, mas, sim, exigir do Estado a sua intervenção para atender as crescentes necessidades do indivíduo. São direitos de créditos porque, por meio deles, o ser humano passa a ser credor das prestações estatais, assumindo o Estado, nessa relação, a posição de devedor (CUNHA JUNIOR, 2004, p. 206).

Para a obtenção destes direitos, necessária ação estatal que os viabilize de maneira universalizada e igualitária, uma vez que os direitos fundamentais devem ser efetivados para todos os cidadãos. Além disto, estes direitos estão relacionados a diminuição das desigualdades sociais, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, descrito no seu art. 3, bem como a real realização da solidariedade social, que prevê uma participação inclusiva e universalizada dos direitos e garantias fundamentais, além da observação dos deveres enquanto cidadão corresponsável para efetivação das normas constitucionais. Importante destacar que o Brasil, pela perspectiva trazida na Constituição da República possui uma perspectiva social, sendo o Brasil ideologicamente um estado social. Não há que se falar e realização de direitos fundamentais sem esta compreensão de coletividade. Ao menos em relação a estrutura jurídica trazida no seio da carta magna brasileira.

O “social”, então, não é um lugar ou uma política específica, tampouco um qualitativo de coisas dadas, mas refere-se ao conjunto de mediações institucionais (inscritas nas políticas sociais, no sistema financeiro, na família e no Direito social), associadas a processos civilizatórios que definimos vínculos sociais de uma dada sociedade (IVO, 2008, p. 55).

Portanto, em se tratando de estado com ênfase no social, não há que se falar apenas em atuação do Estado, mas além dele, incluindo toda coletividade que precisa ser pensada como unidade, também responsável pelo bem-estar de todos. Neste contexto, a sociedade deve participar não apenas exigindo direitos, mas promovendo direitos e atuando como coparticipes do Estado nesta empreitada. Diferentemente dos direitos fundamentais de primeira geração, onde o Estado tem a função apenas de proteção, os de segunda geração dependem de uma ação estatal. Portanto, envolvem uma ação do Estado e com ela gastos públicos suficientes para que sejam plenamente efetivados.

Quanto mais pobreza e desigualdade tem o país, mais complexo se torna a efetivação destes direitos. Uma quantidade grande da população carente de direitos e serviços aumenta a dificuldade da realização deles, principalmente quando não existe a cultura e compreensão das definições de solidariedade social e justiça social. Existem os que não entende, como função precípua do Estado prestar todos os serviços públicos, mas garantir a sua prestação. Assim, alguns doutrinadores como Luis Carlos Bressa Pereira (1995) entendem que que o Estado não deve executar diretamente várias tarefas, precisando que o mesmo defina seu papel deixando para o setor privado e o público não-estatal as atividades não privatizadas do Estado. Porém, pela centralidade do social democracia na CRFB, a função permanece nas mãos estatais.

Assim, “os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas” (Sarlet, 2007, p. 50). Claro que estes direitos não exclusivos a estas classes, mas as classes mais abastadas possuem meios de concretização dos direitos sociais individualmente, agindo o Estado muito mais como regulador que como produtor deles. Como a universalidade é um das características principais dos direitos fundamentais, constitucionalmente previstos, o Estado tem a obrigação de os proporcionar a quem necessário for. Segundo Barroso, se faz necessário que existam órgãos, procedimentos, instrumentos que sejam capazes de transformar estas normas jurídicas, que seriam abstratas, em ações concretas (Barroso, 2009, p. 119).

“As garantias sociais consubstanciam-se na capacidade de o Estado prover adequadas condições materiais a seus habitantes, tomados em sua dimensão individual e coletiva.” (Barroso, 2009, p. 119). Então, não há que se falar em direitos fundamentais, ainda que sociais, sem ter a clareza que ele somente se vê de fato efetivado quando atinge a uma universalidade, sem qualquer preferência. Para se ter universalidade, o pensamento coletivo, o sentimento de pertencimento deve ser elemento fundamental na relação social. Saber que é sujeito de direitos, mas também de deveres, faz da sociedade mais apta e legítima para cobrar a atuação estatal.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS E A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

A efetivação dos direitos sociais se dá, basicamente, através das políticas públicas. Elas envolvem processos, planos, ações governamentais que objetivam garantir os direitos sociais, além de enfrentar problemas decorrentes do desenvolvimento econômico, pobreza, desigualdades entre outros (Sanches Filho, 2013, p. 368). As políticas sociais estão relacionadas diretamente a cidadania. Também nela estão inseridas questões sociais e o próprio estado social que abarcam não apenas as políticas sociais, mas também direitos sociais.

O problema está na assimetria da sociedade que, além disso, também se apresenta hierarquizada. Então, as políticas sociais serviriam como mediadora destas questões sociais, buscando com elas a igualdade. Estas ações governamentais demandam recursos públicos necessários a garantir a real efetivação delas, disponibilizando serviços públicos que entreguem a população os direitos fundamentais garantidos na carta constitucional. Ressalta-se, que apesar de serem realizados pensando na coletividade, eles podem ser individualmente exigidos, se apresentando como direitos subjetivos individuais (Lage, 2013, p. 163). Dependem de recursos públicos para sua promoção individual e coletiva, exigível de imediato pela força vinculante que tem.

A gestão de recursos públicos não é algo simplório. Seria necessário pessoas capacitadas para tanto, ainda que auxiliando os gestores eleitos democraticamente. O que ocorre porém, é que nem sempre se conta com pessoas habilitadas para tal função, uma vez o poder executivo é formado em sua base por pessoas que se candidatam ao cargo em eleições diretas, não sendo em sua maioria preparada para administrar qualquer coisa e nem nomeia como auxiliares com esta competência.

A situação se torna mais grave no Brasil uma vez que as campanhas eleitorais passam longe de apresentar qualquer proposta concreta de gestão, nem tão pouco apresentam elementos concretos que garantam políticas públicas necessárias a efetivação de direitos, utilizando mais aspectos emocionais. Sabe-se que os partidos políticos brasileiros não, necessariamente, seguem suas aspirações ideológicas, se tornando apenas meios de acesso a cargos públicos eletivos. Não existe uma

apresentação clara de políticas governamentais, nem a explicação de como se terá recursos para sua implementação, não havendo previa perspectiva sobre sua gestão.

Quando estes administradores são eleitos, teriam estes que escolher auxiliares e gestores para assessorá-los da melhor forma possível, nas diversas secretarias e ministérios. Algumas vezes estas escolhas são técnicas, respeitando a capacidade de gestão em determinada área, outras, a maioria hoje, apenas política para atender exigências das alianças partidárias. Agrava-se mais ainda o fato do Estado ser muito difícil de gerir por suas peculiaridades técnicas. Primeiro se tem regras específicas a serem observadas, tendo o princípio da legalidade espaço marcante neste contexto. Também a atuação é em grande escala, se agigantando conforme se passa do poder municipal para o estadual e deste para o federal.

A quantidade de gestores e conseqüentemente servidores é enorme, assim precisando de uma gestão mais focada. São muitas demandas, muitos setores, muitos direitos e muitas pessoas realizarem. Por mais que se tenha uma normatização e padronização de procedimentos, isto não se faz suficiente para a garantia de eficiência, muitas vezes até a prejudicando pelo excesso de burocracia. Diante deste cenário que se dá a obrigatoriedade de realização das políticas públicas e, que seria a finalidade do Estado, com a garantir a efetivação dos direitos fundamentais. Não é algo simples, com a pouca capacidade administrativa e pouca vontade política somente piora esta condição.

Soma-se a isto a escassez de recursos que comporte todas estas obrigações para toda coletividade sem exceções. São demanda ilimitadas, direitos ilimitados, e uma quantidade de recurso limitado. A priorização precisa ocorrer. E a boa administração é peça fundamental para isto. São diversas demandas que precisam ser antes de implementadas, estruturadas, não apenas despejadas de qualquer forma (Vandeveldt, 2004). Os representantes do povo precisam estar em sintonia com os seus anseios, portanto, entender a realidade social, política e econômica somente corrobora para se achar uma forma mais concreta de alcançar a realidade jurídica. Apenas a existência de lei não é o suficiente para sua efetivação de direitos. Necessário se ter uma estrutura administrativa para conseguir alocar os recursos públicos da melhor forma a efetivar os direitos de fato.

A intervenção estatal via políticas sociais, regulando e/ou propiciando condições de manutenção e reprodução de uma parcela da população, é uma função intrínseca ao Estado Moderno, que configura padrões de direitos sociais a cada nação. [...] A análise da intervenção do Estado nas questões sociais tem como corolário a existência de uma relação de direito positivo que se firma entre o cidadão e o Estado (Fleury, 1994, p. 11).

Assim, não se pensa apenas em implementação de leis, mas numa análise técnica da melhor forma de alcançar os objetivos delas. Neste bojo estão incluídos os recursos financeiros capazes de efetivar os direitos através de programas governamentais, não apenas a fiscalização do cumprimento de leis, mas a real aplicação do direito (Holmes; Sunstein, 1999). As políticas públicas, portanto, se apresenta como a forma que o Estado possui para realizar os direitos fundamentais constitucionais, que demandam ações governamentais específicas, que variam de acordo com as condições sociais, econômicas e políticas existentes.

3 DEVERES FUNDAMENTAIS E O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS

O Brasil é um país onde sua política de estado se baseia na solidariedade social. A simples análise do texto constitucional leva a esta conclusão. Portanto, a configuração de direitos e deveres tem que ser vislumbrada de forma a compreender que a construção da sociedade brasileira não depende apenas do Estado, mas da participação de toda coletividade. Os deveres fundamentais surgem ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais. Não há de se falar em um sem o outro, apesar da haver uma predileção no estudo e enfoque dos direitos. Em verdade, sem a observância dos deveres fundamentais não existe a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que são dependentes uns dos outros.

Para Ingo Sarlet (2010, p. 227), os deveres fundamentais são qualificados como aqueles vinculados à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, uma vez que concentram os valores da comunidade em relação ao poder público. Em relação a concepção dos direitos fundamentais, este seriam poderes individuais contra o Estado. Assim, exprimiriam a relação entre poder público e cidadãos. Levando em

consideração estas dimensões, vale frisar a importância desta sintonia entre direitos e deveres, para que ambos tenham de fato efetividade. Não existe Estado que apenas dê e cidadão que apenas receba e vice-versa. Deverá ser uma construção simbiótica, onde ambos doem e recebam.

Os deveres fundamentais encontram abrigo na própria concepção de solidariedade social, entendendo que só há deveres porque se vive em sociedade e está, para ser harmônica precisa da preocupação de uns com os outros (Buffon, 2009, p. 85). É um modelo desenvolvido dentro da perspectiva do Estado Social de Direito, relacionada ao que Canotilho ressalta se relacionar as ideias de solidariedade e de fraternidade, assim levando a necessidade da existência de deveres fundamentais (2006, p. 536). Destaca-se, por exemplo, o dever fundamental é o de respeito ao ordenamento jurídico. Quando se refere o que está previsto na norma, que é feita de acordo com pacto social vigente, a segurança jurídica prevalece. Isto envolve o entendimento que as leis devem ser seguidas por todos, Estado e cidadãos.

Em relação aos direitos sociais, que são de prestação do Estado e, portanto, requer recursos financeiros para isto, se faz importante destacar o dever fundamental de pagar tributo, em especial o pagamento de impostos, uma vez que estes não são vinculados. Como vivemos em um estado onde existem diversos deveres Estatais, traduzidos em direitos garantidos, necessária a participação financeira da sociedade.

Enfim, não se faz necessário um profundo esforço intelectual para se compreender a importância do dever fundamental de pagar tributos, por sem ele a própria figura do Estado resta quase inviabilizada, uma vez que não é possível pensar uma sociedade organizada, sem que existam fontes de recursos para financiar o ônus desta organização, exceto se o exemplo pensado for uma sociedade na qual os bens de produção estejam concentrados nas mãos do próprio estado (Buffon, 2009, p. 91)

Este dever fundamental de pagar tributo é exaltado ainda mais em sociedades organizadas sob o prisma de Estado Social, existindo nela a obrigação de garantir dignidade com a realização de direitos sociais, econômicos e culturais, demandando uma quantidade maior ainda de recursos (Buffon, 2009, p. 91). Estado Social é diretamente associado a política social. O estado moderno apresenta a possibilidade de análise do surgimento da esfera social que resulta no Estado Social. Existe nele o

reconhecimento de dependência entre os trabalhadores e o capital, pois o primeiro desenvolve o segundo, inclusive injetando dinheiro (Fleury, 1994).

Compreender a participação cidadã no Estado Social é primordial para que ele se estabeleça e consiga cumprir sua função. Não se pode falar em Estado separado da sociedade neste contexto. Portanto, o dever de pagar tributo deve ser priorizado especialmente nestes estados sociais e constitucionais, sendo fonte fundamental para a garantia de direitos. Não havendo participação dos trabalhadores/cidadãos na apresentação dos recursos financeiros, não há que se falar em possibilidade de efetivação de direitos de qualquer natureza.

4 EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS - NECESSIDADE DE OBSERVAR O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS

A compreensão da ampla dimensão de direitos somente ocorre de maneira completa quando se percebe a necessidade do seu contraponto, ou seja, os deveres. Assim, a dinâmica jurídica impõe direitos e deveres não apenas ao Estado, mas aos cidadãos, pessoas jurídicas e todos os componentes sociais que interagem nesta dinâmica. “Entende-se como estrutura básica a maneira pela qual as principais instituições sociais se arranjam em um sistema único, pelo qual consignam direitos e deveres fundamentais e estruturam a distribuição de vantagens resultante da cooperação social.” (Rawls, 2002, p.3).

Então, para se ter acesso aos direitos fundamentais, é necessário se respeitar e cumprir os deveres fundamentais. Deve-se saber que eles existem e que a sua efetivação é dever não apenas estatal, mas de toda sociedade. Falar sobre deveres fundamentais é, também, falar sobre os direitos fundamentais porque aquele é forma de implementação deste.

O tratamento constitucional e dogmático dos deveres fundamentais tem sido descurados nas democracias contemporâneas. O esquecimento a que tem sido votado os deveres fundamentais é manifestamente visível quando confrontado com o tratamento dispensado aos direitos fundamentais que dispõe hoje de uma desenvolvida disciplina constitucional e de uma sólida construção dogmática, e explica-se, basicamente e por via de regra, pelo ambiente de militantismo antitotalitário e antiautoritário que se vivia

quando da aprovação das atuais constituições. (Cassalta Nabais, 2004, p. 673).

As decisões políticas, que abarcam as políticas públicas e, conseqüentemente, direitos sociais, e eles requerem disponibilidade orçamentária, se faz relevante a verificação de condições econômicas para que se implemente estas políticas. A ação pública requer recursos públicos e políticas de promoção de direitos requerem mais (Holmes; Sunstein, 1999). Aqui, destaca-se um dever fundamental de pagar tributos, como forma de capitalizar recursos para ampla efetivação dos direitos.

Destacando, portanto, a necessidade de se ter recursos disponíveis para a efetivação dos direitos, a próxima pergunta seria: onde conseguir estes recursos? A principal fonte de arrecadação brasileira vem da tributação. Os tributos aparecem assim como principal meio de acesso a recursos públicos não apenas para manter a estrutura do estado, mas para a efetivação dos direitos fundamentais. Pela necessidade de recursos para efetivação dos direitos, em especial aos sociais, percebe-se claramente a importância de se ter uma arrecadação suficiente para que esta seja de fato observado.

Então, a análise de custos e formas de acesso a recursos é elemento importante para se conhecer as possibilidades da efetivação destes direitos. Quando mais recursos, maiores as possibilidades. Assim, não se pode pensar em implementação de direitos sem observar os custos que estes terão. Mais ainda, como se terá recursos para conseguir suprir os custos destes direitos. Não dá para separar direito da economia neste contexto. Principalmente porque tanto o direito quando a economia trata de desejos e de escassez e as decisões que envolvem alocação de recursos têm claramente uma dimensão econômica relacionada (Amaral, 2001).

Os pioneiros adeptos da teoria do direito e economia acreditavam que todos deveriam buscar norma que conduzisse ao aproveitamento eficiente dos recursos, sendo descartadas as ações que não houvesse aproveitamento econômico (Vandeveldt, 2004, p. 167). O Estado não tem obrigação de lucro, mas tem obrigação de melhor aproveitamento dos recursos. Uma maior eficiência das políticas públicas requer, então, de recursos públicos (no Brasil proveniente de tributos), gestão pública competente, respeito as políticas de estado e vontade política. As instituições legais fundamentais devem utilizar estes recursos de maneira eficiente e técnica, uma vez

que sua utilização pretende uma melhor alocação de recursos e, conseqüentemente, maior eficiência na prestação do direito (Veljanovski, 1994, p. 21).

Importante destacar que não se trata apenas de eficácia, eficiência ou efetividade, mas da busca de justiça social, sendo o Estado ator principal neste contexto. Ator no sentido de efetivar direitos, mas também de regular deveres. A compreensão do Estado como mediador é importante porque deve ser dado as pessoas o papel de responsabilidade diante das questões políticas e sociais. Neste caso, não são apenas objeto de direitos, mas também de deveres.

É a concepção da justiça política que define os termos equitativos da cooperação. Dado que o objeto primeiro da justiça é a estrutura básica da sociedade, a teoria da justiça como equidade os define graças a princípios que precisam os direitos e os deveres básicos no âmbito das principais instituições da sociedade e dirigindo suas instituições da justiça do contexto social- com durabilidade, de modo que as vantagens produzidas pelos esforços de cada um sejam equitativamente adquiridas e distribuídas de uma geração para outra (Rawls, 2002, p. 214).

Entender o papel dos cidadãos como protagonistas dos direitos sociais é imprescindível. Por que razão, deveriam ser eles a dar o tom das políticas de estado e de governo, estando diretamente envolvidos na produção e reprodução dos direitos e deveres sociais. Se existem direitos a serem efetivados e estes demandam recursos, todos devem participar na aquisição destes recursos e na fiscalização e controle destes. Quando se tem concentração do poder privado, este acaba por corresponder a centralização do poder público, pois disto ocorre o aumento das funções do Estado-social, "de tal forma que os antagonismos econômicos são agora traduzidos em conflitos políticos, modificando profundamente tanto o público quanto o privado, agora "sintetizado em um complexo único de funções que não é mais diferenciado". (Fleury, 1994, p. 38)

Portanto, no estado social, apesar do papel central do Estado, a participação do privado no público e vice-versa é imprescindível para que se tenha garantido, de fato, a plena realização das políticas de estado trazidas na Constituição. Com isto se tem uma serie de conflitos políticos que acabam por influenciar diretamente na consecução destes programas estatais necessários a garantir os direitos

fundamentais dos cidadãos. As escolhas em relação a forma que os direitos fundamentais serão efetivados, não atenderão todas as necessidades previstas na Constituição Federal, nem a todas as pessoas residentes em território nacional sem que se tenha recursos suficientes para isto. Assim, o que se pretende é estabelecer critérios que pretendam a diminuição das desigualdades.

Os critérios de alocação são objeto de estudo da justiça distributiva. Como os direitos fundamentais são a positivação de direitos humanos, que tem-natureza de direitos morais, cabe indagar se há também um critério pré-positivo de alocação que possa; tal como os direitos morais, ser deduzido e afirmado pela razão, ou se, ao contrário', as decisões alocativas, especialmente de primeira e segunda ordem, comportam opções políticas intercambiáveis, ainda que com resultados finais dispares (Amaral, 2001, p. 151)

Se a justiça distributiva se refere à distribuição justa e apropriada, ela deve ser traduzida como a cooperação social, que está intimamente relacionada com equidade, com isonomia, observando o todo, não apenas uma parte isolada do problema ou da sociedade. Interessante que mais uma vez se observa a importância, até mesmo por uma questão de justiça, de não se limitar ao atendimento de apenas uma parte da população, de apenas um direito fundamental, dentro do possível, o ideal é se alcançar o todo, ou a maior parte deste todo possível a realização da justiça.

CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais sociais ganharam enorme importância após a promulgação da Constituição da República, em 1988. Tendo como destaque o Estado social como base das políticas de estado decorrentes desta constituição, resta a necessidade de pensar a cidadania e os direitos fundamentais de maneira abrangente, ampliando estes a todos os cidadãos. Neste novo conceito de estado social, existe a previsão de uma maior participação estatal e, também, da própria população na efetivação de direitos, de todas as dimensões. Na compreensão da própria Constituição e de seus propósitos, no incentivo e busca de efetivação de direitos e na realização plena dos deveres fundamentais.

Em relação aos direitos sociais, estes pedem políticas públicas voltadas a sua efetivação e a prestação por parte do Estado destes direitos através de serviços públicos disponibilizados e/ou fiscalizados. Por isto demandam recursos públicos específicos, agravado pela situação de desigualdade social existente. Estes recursos financeiros são conseguidos, em grande parte, através de tributação, principalmente o pagamento de impostos (tributos não vinculados). Assim, a efetivação de direitos depende fortemente do dever fundamental que o cidadão tem em pagar tributos. É destes valores financeiros arrecadados que se tira o montante necessário a realização dos direitos fundamentais prestacionais.

Por muito tempo somente se teve preocupação com os direitos fundamentais, como ainda é, sendo destaque nas academias e no meio jurídico. Mas não se pode deixar de explorar e observar que estes só conseguem acontecer quando os deveres fundamentais também são trazidos para o mesmo patamar. Isto faz parte da própria compreensão da premissa constitucional que envolve a Constituição de 1988 que é a solidariedade social. Este princípio requer a participação de toda a sociedade em conjunto com o Estado a fim de trabalhar em prol de uma sociedade menos desigual e mais harmônica, e nesta os direitos e deveres devem está em sintonia.

Assim, para se ter a efetivação dos direitos fundamentais, importante destacar a real dimensão da necessidade de atuação do Estado e do cidadão nesta busca é a forma ideal para que se tenha garantido de fato uma sociedade mais justa e cumpridora do previsto na sua carta magna. Os direitos e deveres devem ser considerados conjuntamente e a responsabilidade com a efetivação da Constituição da República e as políticas públicas decorrentes dela passam a ser responsabilidade de todos, Estado e cidadãos.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; CURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Editorial Trota, 2002.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez & escolha**: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro; Renovar, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2006.

CASSALTA NABAIS, José. **O Dever Fundamental de Pagar Tributos**. Coimbra: Almedina, 2004.

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Controle Judicial das Omissões do Poder Público**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FLEURY, Sonia. Estado sem cidadãos. **Seguridade social na America Latina**. Rio de Janeiro: Editora FICRUZ, 1994.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cassr.. **The CostofRights: whylibertydependson taxes**. New York/London: W.W. Norton &Company, 1999.

IVO, Anete B. L. **Viver por um fio: pobreza e políticas sociais**. S. Paulo: Annablume, 2008.

LAGE, Livia Regina Savernini Bissoli. Políticas Públicas como Programas e Ações para o Atingimento dos Objetivos Fundamentais do Estado. *In*: GRINOVER, Ada Pelegrini; WATANABE, Kazuo. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresse. **A Reforma do Estado dos Anos: lógica e mecanismos de controle**. Abril 1995. Disponível em: [http://Www.Bnds. Gov. Br/Publica/Td.Htm](http://Www.Bnds.Gov.Br/Publica/Td.Htm) Acesso em: 01 maio 2024.

PINTO E NETTO, Luisa Cristina. **O Princípio de Proibição de Retrocesso Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SANCHES FILHO, Alvino Oliveira. *In*: IVO, Anete, coord. **Dicionário temático desenvolvimento e questão social**. São Paulo: Annablume, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A e i ia do direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana : em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VANDEVELDE, Kenneth J. **Pensando como um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

VELJANOVSKI, Cento. **A Economia do Direito e da Lei: uma introdução**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994.